



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

OFÍCIO GABINETE Nº 16/2023

Araraquara, 11 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Vereador Paulo Landim

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA/SP

Assunto: Recurso ao Projeto de Lei nº 111/2023

Com meus cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, diante da devolução do Projeto de Lei de nº 111/2023, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, onde a Presidência declarou inadmissível o PL de minha autoria, solicitar:

O PL tem como objetivo, autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, uma importante ferramenta para o desenvolvimento da cidade, desde que sejam seguidos os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública.

Estão entre essas informações, a especificação e detalhamento do objeto ou serviço a ser contratado ou adquirido, exposição da motivação para a execução desse serviço, o projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço, a indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida ser contraída das fontes de recurso para pagamento e do agente financeiro com qual será celebrado o contrato de empréstimo.

Apresentado por uma vereadora da cidade de Formosa/GO, o PL foi aprovado e promulgado.

Segue, em anexo, o PL com seus devidos pareceres.

Por todas essas razões, é fundamental que o PL siga para as comissões, receba pareceres jurídicos, e o assunto seja apoiado e levado ao plenário para discussão.

PROTÓCOLO 4540/2023 - 11/05/2023 08:25



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Por fim, solicito o parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - Ibam, com o objetivo de esclarecer quaisquer dúvidas e questões técnicas sobre o tema.

Sem mais, agradeço a atenção dispensada.

RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 4540/2023 - 11/05/2023 08:25



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/22 DF, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Formosa-GO.

Autoria: Vera. Delegada Fernanda.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deverão ser instruídos com:

I — especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizada, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;

II — exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens, ou contratação serviços, por parte do Poder Público;

III — projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;

IV — indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;

V — indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;

VI — indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo.

Art. 2º Em caso de pedido de empréstimo para obra, serviço, ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contração de empréstimo e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o Projeto de Lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar dentre outras informações:

I - o nome do credor;

II - o objeto;

III - o valor;

IV - a taxa de juros pactuada;

V - cronograma de desembolso;

VI - amortização da dívida.

Art. 3º Em caso de pedido de empréstimo para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contração de empréstimo, deverá o Poder Executivo discriminar de forma detalhada as razões para nova contração de empréstimo, bem como a destinação do recurso obtido por meio do empréstimo anteriormente aprovado.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/22 DF, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Art. 4º É vedada celebração de contrato de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União.

Art. 5º O disposto nesta Lei não exige o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Câmara Municipal de Formosa, 06 de dezembro de 2022.



Vereadora

JUSTIFICATIVA

É sabido que algumas vezes faz-se necessário que o Poder Executivo contrate empréstimo bancário para investimento ou quitação de dívidas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal é clara: Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara (art. 69, *caput* e inciso XXVII, da LOM).

Mas, não basta aos vereadores apenas votarem pela aprovação ou não desse pedido do Prefeito para contrair empréstimo. Necessário que o Poder Executivo instrua o pedido com informações necessárias, evitando pedidos genéricos, sem especificar qual será o destino a ser dado para o valor aportado junto às instituições bancárias.

Nesse sentido, com inspiração em PL apresentado em Belo Horizonte, o presente projeto tem o objetivo de garantir mais transparência na contratação dos empréstimos pelo Poder Executivo, que deverá munir os edis e conseqüentemente toda sociedade de elementos para análise e deliberação consciente, para, só então, votarem pela aprovação ou não do pedido de empréstimo.

Visto a sua necessidade e motivação, vamos à parte jurídica: em sua essência, o PL estabelece que os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deverão ser instruídos com algumas informações.

Tal matéria é de competência municipal, pois envolve interesse local, adequando-se a previsão do art. 30, I, da CF. Além disso, a competência é concorrente entre os vereadores, pois o tema do projeto em análise não se enquadra nas reservas de iniciativas estampadas nos art. 150 ou art. 151 do Regimento Interno dessa casa de leis.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/22 DF, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Ante o exposto, tendo em vista a relevância da matéria, peço aos pares a aprovação desta matéria.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 86/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Projeto de Lei Ordinária nº 110/22, de autoria do Vera. Delegada Fernanda, que “Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Formosa-GO.”

Relator: **Ver. Marquim Araujo**

I – Relatório

O Vera. Delegada Fernanda, propõe projeto que “Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Formosa-GO.”

II - Análise

O projeto encontra amparo legal no art. 8º, I da LOM e também na Constituição Federal, art. 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da vereadora, como expõe em suas razões motivadoras.

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra-se em sintonia com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Formosa, estando, portanto, apto a seguir para votação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria é pertinente e atende aos anseios da comunidade formosense.

III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, se adequa à Lei Complementar 95/98.

Logo, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, de modo que nada impede sua tramitação.

IV – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também pode ser submetido ao plenário.

Por isso, opinamos pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de dezembro de 2022.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro